

**UNIFACISA – CENTRO UNIVERSITÁRIO  
CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO  
CURSO DE DIREITO**

**EMMILY FERREIRA LIMA**

**FRAUDE NA PARTILHA DE BENS: UMA ANÁLISE NO CONTEXTO DE  
DIVÓRCIO E EXTINÇÃO DO VÍNCULO MATRIMONIAL**

**CAMPINA GRANDE-PB  
2023**

EMMILY FERREIRA LIMA

FRAUDE NA PARTILHA DE BENS: UMA ANÁLISE NO CONTEXTO DE DIVÓRCIO E  
EXTINÇÃO DO VÍNCULO MATRIMONIAL

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico – apresentado como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito pela UniFacisa – Centro Universitário.

Área de Concentração: Direito Privado.  
Orientador: Prof.º da UniFacisa Glauber Salomão Leite, Dr.º

CAMPINA GRANDE – PB

2023

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
(Biblioteca da UniFacisa)**

**XXXXX**

Lima, Emmily Ferreira.

Fraude na partilha de bens: uma análise no contexto de divórcio e extinção do vínculo matrimonial. /Emmily Ferreira Lima. – Campina Grande, 2023.

Originalmente apresentada como Artigo Científico de bacharelado em Direito da autora (bacharel – UniFacisa – Centro Universitário, 2023).

Referências:

1. Direito de família. 2. Divórcio. 3. Fraude. 4. Prescrição. 5. Partilha. 1. Título.

CDU-XXXX(XXX)(XXX)

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico – Fraude na partilha de bens: uma análise no contexto de divórcio e extinção do vínculo matrimonial., como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito, outorgado pela UniFacisa - Centro Universitário.

**APROVADO** / **EM**

## BANCA EXAMINADORA:

---

Prof.<sup>o</sup> da UniFacisa, Glauber Salomão Leite,  
Dr<sup>o</sup>

Orientador

---

Prof. da UniFacisa, Nome Completo do Segundo Membro, Titulação.

---

Prof. da UniFacisa, Nome Completo do Segundo Membro, Titulação

---

# FRAUDE NA PARTILHA DE BENS: UMA ANÁLISE NO CONTEXTO DE DIVÓRCIO E EXTINÇÃO DO VÍNCULO MATRIMONIAL

Emmily Ferreira Lima<sup>1</sup>

Glauber Salomão Leite<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetos de estudo a fraude na partilha de bens no divórcio, a dissolução do vínculo matrimonial e a prescrição da partilha de bens. O objetivo principal é a reflexão sobre a prescrição da partilha e as possíveis fraudes e violações dos deveres jurídicos decorrentes do matrimônio. Tendo como alicerce os dispositivos legais, doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema, analisa-se a possibilidade de ocorrência de fraude à partilha na dissolução do vínculo matrimonial. Faz-se uma análise do instituto do casamento, expondo os direitos e deveres impostos por lei aos cônjuges de acordo com o regime de bens convencionado. Examinam-se as mudanças introduzidas nas normas constitucionais, destacando-se a partilha de bens no momento oportuno do Divórcio como forma mais segura de não ocorrência de possíveis fraudes posteriores. Apresenta, ainda, de maneira específica, os aspectos relevantes ao entendimento do tema, uma vez que, presente o pressuposto, torna-se cabível o pedido de prescrição da partilha pelo cônjuge após dez anos do divórcio ou separação. Este tema é de grande interesse aos aplicadores do Direito e estudiosos das relações familiares, e, principalmente, à sociedade, em sua progressiva configuração cultural. A metodologia utilizada foi de pesquisa qualitativa, por meio do método de análise de conteúdo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito de família. Divórcio. Fraude. Prescrição. Partilha.

## ABSTRACT

The object of study of this work is fraud in the division of assets in divorce, the dissolution of the marriage bond and the prescription of the division of assets. The main objective is to reflect on the prescription of sharing and possible fraud and violations of legal duties arising from

---

<sup>1</sup> Graduanda no Curso de Bacharelado em Direito pela UNIFACISA – Centro Universitário, Campina Grande/PB

<sup>2</sup> Coordenador e professor do Curso de Direito da Unifacisa. Especialista em Direito de Família e Sucessões. Doutor e Mestre em Direito Civil pela PUC/SP. Endereço eletrônico: Glauber.leite@maisunifacisa.com.br

marriage. Based on the legal, doctrinal and jurisprudential provisions on the subject, the possibility of fraud involving division in the dissolution of the marriage bond is analyzed. An analysis of the institution of marriage is carried out, exposing the rights and duties imposed by law on spouses in accordance with the agreed property regime. The changes introduced in constitutional norms are examined, highlighting the sharing of assets at the appropriate time of Divorce as the safest way to prevent possible subsequent fraud from occurring. It also presents, in a specific way, the aspects relevant to understanding the topic, since, given the assumption, the request for prescription of sharing by the spouse becomes appropriate after ten years of divorce or separation. This topic is of great interest to law practitioners and scholars of family relations, and, mainly, to society, in its progressive cultural configuration. The methodology used was qualitative research, using the content analysis method.

**KEYWORDS:** Family right. Divorce. Fraud. Prescription. Share.

## 1. INTRODUÇÃO

Este artigo tem como objetivo geral analisar as principais tentativas de fraude à partilha de bens no divórcio, bem como as principais consequências relevantes trazidas por esse tema bastante pertinente, além de como poderá ocorrer a prescrição na partilha após o passar dos anos. Ademais, busca apresentar quais as responsabilidades civis inerentes ao fraudador.

Desse modo, procura-se conhecer, sob uma perspectiva teórica e doutrinária, a questão do casamento, das formas de comunicação dos bens do casal, dos regimes de bens existentes e as consequências de cada um. Além disso, intenta-se compreender o divórcio com partilha e sem partilha de bens, a fraude na partilha e na extinção do vínculo matrimonial, casos como os da mancomunhão, do condomínio entre cônjuges e a prescrição do pedido da partilha. Outrossim, este artigo procura descrever e analisar de quais formas podem ocorrer as tentativas de fraudes na relação conjugal e no momento do divórcio, avaliando a importância de partilhar os bens de forma segura, para que não haja futuros contratemplos entre os cônjuges e, por meio de uma partilha eficaz e de forma igualitária, eles possam alienar ou fazer o que estiver ao seu interesse com a sua meação, sem a interferência de terceiros.

Assim, há duas formas de divórcio quanto ao quesito dos bens: o divórcio sem partilha de bens e o divórcio com partilha de bens. A temática principal deste artigo será justamente a partilha de bens no divórcio e a fraude na extinção do vínculo matrimonial, em que caso um dos cônjuges, simplesmente, não deseje realizar a partilha no momento oportuno do divórcio, sem justificativa plausível, poderá significar que está ocorrendo uma tentativa de

fraude à partilha.

Para que não surjam futuros problemas entre as partes com relação ao patrimônio, o divórcio com partilha traz segurança jurídica e garantia de direitos relativos aos bens de cada um. Desse modo, o divórcio sem partilha traz a possibilidade de uma das partes perder o direito aos bens pelo decurso do tempo, ou seja, o direito ao bem pode prescrever com o tempo, caso não seja efetuada a partilha dos bens no momento do divórcio.

Logo, o presente artigo delimita-se em estudar a partilha de bens no divórcio e as possíveis fraudes que possam ocorrer caso o casal resolva não partilhar os bens no momento oportuno do divórcio. Busca-se responder o seguinte problema: como não partilhar os bens no momento do divórcio sem que seja configurada uma fraude? E, agregado a isso, qual a prescrição do direito aos bens pelo decurso do tempo?

Estas são, portanto, algumas das indagações que instituem a base deste artigo e que tem sua importância justificada na medida em que procura debater e avançar os conhecimentos sobre as possíveis fraudes no divórcio com e sem partilha de bens.

## **2. DO CASAMENTO**

### **2.1. CONCEITO**

O casamento é conceituado como uma instituição jurídica que estabelece uma união conjugal entre duas pessoas, com a finalidade de constituir uma família. Ou seja, unificação entre o homem e a mulher, que se unem para toda a vida, à comunhão do direito divino e do direito humano.

Dessa forma, o casamento gera o estabelecimento de um regime de comunicação ou de não comunicação de bens, e é nessa relação entre duas pessoas (caracterizada como uma convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituição de família) que os cônjuges adquirem patrimônio comum, conforme o regime de bens convencionado.

Dentre as várias definições que circulam em nosso meio, uma das mais notáveis é a formulada por Lafayette Rodrigues Pereira, que pontua: “o casamento é o ato solene pelo qual duas pessoas de sexos diferentes se unem para toda a vida, comprometendo-se reciprocamente à fidelidade no amor e à mais estreita comunhão de existência.” (PEREIRA, 1945, p.34).

Além disso, conforme a definição apresentada por Maria Helena Diniz, podemos entender o casamento como “o vínculo jurídico entre homem e mulher que visa o auxílio mútuo material e espiritual, de modo que haja uma integração fisiopsíquica e a constituição de uma família legítima.” (DINIZ, 2002, p.39).

Entretanto, apesar das inúmeras interpretações, é viável identificar algo em comum entre todas elas, permitindo-nos concluir que o casamento é, em essência, um contrato jurídico no âmbito do Direito de Família. Através desse contrato, um homem e uma mulher se unem em uma relação matrimonial de caráter pessoal e indeterminado em sua duração.

## 2.2 NATUREZA JURÍDICA

Frente às diversas definições de casamento, surge, na doutrina jurídica, uma série de discordâncias acerca de sua natureza jurídica. Na esfera do ponto de vista clássico, que também é denominado de abordagem individualista ou contratualista, o casamento é percebido como uma relação estritamente contratual, marcando uma negação à noção de caráter religioso associada ao matrimônio. Nesse contexto, o casamento é considerado um contrato civil, estabelecido por meio de um acordo entre os cônjuges, sujeito às normas gerais que regem os contratos civis e que se realiza simplesmente com a concordância das partes.

Por outro lado, encontramos o ponto de vista supra-individualista ou institucionalista, que confere ao casamento o status de um estado, a saber, o estado matrimonial. De acordo com essa visão, o casamento é considerado uma instituição social de grande relevância, representando uma condição jurídica que advém da vontade dos contratantes, mas que está sujeita a normas e padrões fixados pela lei.

No mais, podemos observar uma terceira abordagem, que é bastante adotada pela maioria dos estudiosos do tema, conhecida como concepção eclética ou mista. Nessa perspectiva, é dada importância tanto ao aspecto volitivo quanto ao institucional, considerando o casamento como um ato complexo. Isso significa que o casamento é entendido, em sua formação, como um contrato, resultante do consentimento mútuo das partes, e, em seu conteúdo, como uma instituição, estando sujeito a normas e princípios instituídos pela sociedade e pela lei.

De acordo com Silvio Rodrigues, “O casamento é um contrato de direito de família, visto que, assume a feição de um ato complexo, de natureza institucional, que depende da manifestação livre da vontade dos nubentes, mas que se completa pela celebração, a qual é ato privativo de representante.” (RODRIGUES, 2008, p.22).

A natureza jurídica do casamento tem sido objeto de grande discussão ao longo do tempo. Maria Berenice Dias explica que “A discussão, embora tradicional, se mostra infrutífera e desnecessária. As pessoas são livres para contrair matrimônio, porém, no que concerne aos deveres e direitos, estão sujeitas aos efeitos inerentes ao casamento, os quais ocorrem independentemente da vontade dos cônjuges.” (DIAS, 2011, p.150).

### **2.3. EFEITOS JURÍDICOS**

A norma constitucional estabelece as consequências do matrimônio ao conferir deveres e encargos ao casal, tal como explicado pelo artigo 1.565 do Código Civil: “Os cônjuges assumem reciprocamente a posição de parceiros, companheiros e encarregados dos deveres familiares.” (BRASIL, 2002)

Os efeitos legais do casamento são as consequências que se estendem ao âmbito social, às relações pessoais e financeiras dos cônjuges, gerando direitos e obrigações específicos, regimentados por leis. Os impactos decorrentes do casamento são vastos e complexos, uma vez que o matrimônio não é somente uma união legal, mas, antes de tudo, uma ligação moral.

No que concerne aos efeitos sociais, para além da formação da família legítima, considerada como o primeiro efeito do matrimônio, o casamento causa a emancipação do cônjuge menor de idade, outorgando-lhe plena capacidade legal, proporcional à maioridade. Além disso, estabelece um vínculo de relação entre cada um dos companheiros e os parentes do outro, transferindo aos cônjuges a identificação do estado civil de casado, que atua como razão de identificação na sociedade.

A natureza dos efeitos jurídicos do casamento também se manifesta no âmbito patrimonial, centrando-se no regime de bens matrimonial, que é classificado em quatro principais: o Regime de Comunhão Universal de Bens, o Regime da Comunhão Parcial de Bens, o Regime da Separação de Bens e o Regime de Participação Final nos Aquestos. Conforme explícito por Maria Helena Diniz, “A organização desses regimes matrimoniais de bens está sujeita a três princípios fundamentais: a diversidade de regimes de bens, a liberdade na celebração de pactos antenupciais e a imutabilidade do regime escolhido.” (DINIZ, 2002, p.135)

Quando se trata dos efeitos jurídicos pessoais do casamento, eles se apresentam por meio de direitos e obrigações que são atribuídos aos cônjuges, estabelecendo relações tanto entre eles mesmos, quanto com seus filhos e, até mesmo, com terceiros. Entre esses efeitos legais, podem ser citados: a obrigação de fidelidade mútua, a necessidade de coabitação, a prestação de assistência mútua, o exercício do poder parental, a responsabilidade pelo sustento, a guarda e a educação dos filhos.

### **3. DOS REGIMES DE BENS**

O conceito de regime de bens no contexto do Direito de Família é essencial para estabelecer como os bens adquiridos durante o casamento serão divididos ou partilhados em

caso de divórcio ou falecimento de um dos cônjuges. Essa definição influencia diretamente as relações patrimoniais entre as partes, sendo, portanto, um aspecto fundamental a ser considerado antes do matrimônio.

Dentre os principais regimes de bens adotados no Brasil, destacam-se a Comunhão Parcial de Bens, a Comunhão Universal de Bens, a Separação de Bens e a Participação Final nos Aquestos. Cada um deles possui suas particularidades e implicações jurídicas específicas, moldando a maneira como o patrimônio do casal será tratado.

### **3.1 DO PACTO ANTENUPCIAL**

O artigo 1.639 do Código Civil estabelece que é permitido aos futuros cônjuges, antes da celebração do casamento, decidir livremente sobre o destino de seus bens, de acordo com suas preferências. Esse dispositivo legal autoriza a elaboração de um pacto antenupcial, cujas disposições estão regulamentadas nos artigos 1.653 a 1.657 do mesmo Código Civil.

Uma característica essencial do pacto antenupcial é a sua formalização por meio de uma escritura pública. Quanto à natureza jurídica do pacto antenupcial, existem diferentes opiniões na doutrina. Alguns juristas afirmam que se trata de um contrato, uma vez que envolve a vontade das partes em estabelecer direitos e obrigações relacionados aos seus bens durante o casamento. Outros, por sua vez, argumentam que o pacto antenupcial é mais apropriadamente classificado como um negócio jurídico, uma vez que envolve uma série de atos jurídicos que regulamentam o regime de bens a ser adotado.

A eficácia do pacto antenupcial está instruída à data de início do casamento, tornando-se efetiva apenas a partir do momento em que a união é formalizada. Portanto, trata-se de uma eficácia suspensiva, o que significa que as disposições do pacto só passam a valer após a celebração do casamento. É válido ressaltar que a lei não estabelece um prazo específico para a elaboração do pacto antenupcial, sendo possível fazê-lo em qualquer momento anterior à realização do casamento, inclusive durante o processo de habilitação matrimonial.

No caso da opção pelo regime de comunhão parcial de bens, não é necessário elaborar um pacto antenupcial, uma vez que esse regime é o regime legal padrão no Brasil. Portanto, se os noivos optarem por não fazer um pacto antenupcial, automaticamente estarão sujeitos ao regime de comunhão parcial de bens, no qual os bens adquiridos durante o casamento são compartilhados de forma igualitária entre os cônjuges.

Quando um casal opta por estabelecer o regime de comunhão universal de bens em seu pacto antenupcial e deseja realizar a doação de um imóvel para o outro cônjuge, é necessário incluir uma cláusula de incomunicabilidade na doação. Isso ocorre porque, sob o

regime de comunhão universal, todos os bens do casal são considerados comunicáveis, o que significa que eles são compartilhados entre os cônjuges, inclusive aqueles que foram doados.

Nesse contexto, a cláusula de incomunicabilidade desempenha um papel importante ao estabelecer que o imóvel doado não será incluído no patrimônio comum do casal, tornando-o um bem de propriedade exclusiva do cônjuge beneficiado pela doação. Esse instituto é geralmente denominado de “reserva de bens”.

Para que um pacto antenupcial tenha eficácia perante terceiros, é imprescindível que seja devidamente registrado em dois órgãos específicos: o Cartório Civil do domicílio conjugal e o Cartório de Registro de Imóveis do domicílio dos cônjuges, conforme estabelecido pelo artigo 1.657 do Código Civil. Essa formalidade é importante para garantir que as disposições do pacto sejam reconhecidas por terceiros, incluindo credores e compradores de bens imóveis.

### **3.2 DO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS**

A comunhão parcial de bens é o regime legal estabelecido pelo Código Civil, conforme o seu artigo 1.658. Quando os cônjuges não elaboram um pacto antenupcial antes de seu casamento, automaticamente prevalece o regime de comunhão parcial de bens. Além disso, esse regime também é aplicado nos casos em que o pacto antenupcial é considerado nulo.

Isso significa que, na ausência de um acordo prévio que estabeleça outro regime de bens, os cônjuges estarão sujeitos ao regime de comunhão parcial. Sob esse regime, os bens adquiridos durante o casamento são considerados comuns ao casal, sendo divididos igualmente em caso de separação ou divórcio. No entanto, os bens que cada cônjuge possuía antes do casamento, assim como aqueles recebidos por doação ou herança durante o matrimônio, são considerados bens particulares e não são compartilhados. De acordo com Rolf Madaleno, “o patrimônio familiar é integrado pelos bens comuns, que não se confundem com os bens particulares e individuais dos sócios conjugais.” (MADALENO, 2013, p.92). O Código civil traz em seu artigo 1.660, todos os bens que são comunicáveis:

Art. 1.660. Entram na comunhão:

- I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;
- II - os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior;
- III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;
- IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;

V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão. (BRASIL, 2002)

Além disso, também descreve os bens que não são comunicáveis:

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

- I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;
- II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;
- III - as obrigações anteriores ao casamento;
- IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;
- V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;
- VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;
- VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes. (BRASIL, 2002)

### **3.3 DO REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS**

De acordo com os artigos 1.667 a 1.671 do Código Civil, o regime da comunhão universal de bens é aquele em que as partes não apenas almejam a união pelo casamento, mas também desejam consolidar a comunhão de todos os seus bens. Para que esse regime seja adotado, é obrigatório que um pacto antenupcial seja elaborado, pois somente por meio desse instrumento é possível estabelecer a comunicabilidade de todos os bens pertencentes ao casal.

Com a celebração do casamento, ocorre a transferência dos bens entre os cônjuges, e cada um deles passa a ser proprietário de metade do patrimônio resultante dessa fusão patrimonial. Essa divisão compreende todos os bens adquiridos durante o casamento, independentemente de terem sido obtidos de forma onerosa, gratuita ou como herança. Além disso, abrange tanto os bens presentes no momento do casamento quanto aqueles que serão adquiridos no futuro.

Sob o regime de comunhão universal de bens, essa partilha não se limita apenas aos ativos, mas também engloba as dívidas passivas do casal. Portanto, os cônjuges compartilham não apenas o patrimônio positivo, como imóveis, veículos e investimentos, mas também assumem igualmente a responsabilidade pelas dívidas que possam existir, sejam elas contraídas antes ou durante o matrimônio. O artigo 1.668 prevê quais bens são excluídos deste regime.

Art. 1.668. São excluídos da comunhão:

- I - os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar;
- II - os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva;
- III - as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;

- IV - as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade;  
V - Os bens referidos nos incisos V a VII do art. 1.659. (BRASIL, 2002)

No contexto do regime de comunhão universal de bens, a venda de bens pertencentes ao casal requer a manifestação de concordância de ambos os cônjuges. Essa exigência é uma proteção legal que visa proteger os direitos e interesses de ambas as partes no casamento. Essa obrigatoriedade de consentimento mútuo para a venda de bens não pode ser dispensada nem mesmo por meio do pacto antenupcial, estando estabelecida pelo artigo 1.668 do Código Civil.

### **3.4 DO REGIME DA PARTICIPAÇÃO FINAL NOS AQUESTOS**

Conforme os artigos 1.672 a 1.686 do Código Civil, o regime de participação final nos aquestos é considerado um regime misto, combinando características do regime de separação total de bens e da comunhão parcial de bens. No entanto, esse regime é pouco praticado, devido, em parte, à complexidade de suas regras e à dificuldade de aplicação efetiva, especialmente no momento da dissolução do casamento.

No regime de participação final nos aquestos, são estabelecidos três tipos distintos de bens: bens comuns, bens particulares e aquestos. Essa complexa divisão patrimonial reflete as nuances desse regime e é relevante para a partilha de bens no momento da dissolução do casamento.

Os bens comuns são aqueles adquiridos em conjunto pelo casal durante o matrimônio. Eles representam o patrimônio que foi construído conjuntamente e são compartilhados igualmente entre os cônjuges no momento da dissolução do casamento.

Os bens particulares são aqueles que cada cônjuge possuía antes do casamento ou que tenha adquirido a título de herança ou doação durante o matrimônio. Esses bens permanecem de propriedade exclusiva de cada cônjuge, sem partilha, mesmo após o fim do casamento.

Os aquestos são os bens que foram adquiridos por ambos os cônjuges em conjunto durante o casamento. Esses bens representam o acervo amealhado pelo casal e são, de certa forma, o foco central da partilha no regime de participação final nos aquestos. No momento da dissolução do casamento, cada cônjuge tem direito à metade dos bens comuns (acervo construído juntos) e à metade do valor do patrimônio próprio do outro cônjuge (bens adquiridos individualmente durante o casamento). São excluídos da partilha:

- Art. 1.674. Sobreindo a dissolução da sociedade conjugal, apurar-se-á o montante dos aquestos, excluindo-se da soma dos patrimônios próprios:  
I - os bens anteriores ao casamento e os que em seu lugar se sub-rogaram;  
II - os que sobrevieram a cada cônjuge por sucessão ou liberalidade;

III - as dívidas relativas a esses bens.

Parágrafo único. Salvo prova em contrário, presumem-se adquiridos durante o casamento os bens móveis. (BRASIL, 2002)

É necessário que seja realizada a apuração de todos os bens de cada um dos cônjuges pelos valores dos bens anteriores ao casamento; os bens sub-rogados a eles; e os adquiridos por cada um, seja por sucessão ou mesmo por doação. Além das dívidas relativas aos bens próprios, já que todos são excluídos da partilha.

### **3.5 DO REGIME DA SEPARAÇÃO DE BENS**

Segundo os artigos 1.678 a 1.688 do Código Civil, o regime de separação total de bens é um dos regimes patrimoniais de casamento que pode ser estabelecido por meio de pacto antenupcial. Este regime se destaca por sua característica peculiar: a ausência de um regime patrimonial comum entre os cônjuges. Sob o regime de separação total de bens, o casamento não interfere na esfera patrimonial de cada cônjuge, permitindo que cada um administre seus bens de forma independente.

Isso significa que, ao escolher o regime de separação total de bens, cada cônjuge mantém a propriedade e a administração exclusiva de seus bens, tanto aqueles adquiridos antes do casamento quanto aqueles adquiridos durante o matrimônio. Além disso, eles têm a liberdade de alienar, doar ou dispor de seus bens sem a necessidade de obter a anuência do outro cônjuge.

Neste regime, nenhum dos bens é considerado comunicável, sejam eles adquiridos antes, durante ou após o casamento. Além disso, cada cônjuge é responsável individualmente por suas dívidas, tanto aquelas contraídas antes do casamento quanto as que surgem depois dele, conforme estabelecido pelo artigo 1.647 do Código Civil.

Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:

I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis;

II - pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos;

III - prestar fiança ou aval;

IV – fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação. (BRASIL, 2002)

#### **3.5.1 DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS**

A imposição legal de um regime de bens no momento do casamento ocorre quando os noivos são obrigados a adotar determinado regime devido a causas previstas em lei.

Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

- I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;
- II – da pessoa maior de 70 (setenta) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.344, de 2010)
- III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial. (BRASIL, 2002)

A exigência deste regime cabe em alguns principais casos, como a imposição do regime pela idade, seja maior de 70 (setenta anos), bem como, menor de 18 (dezoito) anos que precisará de autorização de ambos os pais (artigo 1.517 CC), o juiz também poderá suprir a ausência de autorização dos pais. Será exigido em casos em que os cônjuges contraem causas suspensivas ao casamento, como no caso de ausência da partilha de bens no divórcio anterior, nesse caso, em casamento posterior, deverá ser obrigatoriamente pela separação de bens.

## **4. DO DIVÓRCIO**

### **4.1 CONCEITO**

O divórcio representa a dissolução de um casamento válido, permitindo que os cônjuges se separem legalmente e, assim, obtenham o apoio jurídico para contrair novos matrimônios. No contexto brasileiro, salvo pelo falecimento de um dos cônjuges, o divórcio é a única alternativa jurídica que possibilita a dissolução do casamento.

Nesse contexto, Maria Helena Diniz compartilha a seguinte compreensão: “O divórcio é a dissolução de um casamento válido, ou seja, a extinção do vínculo matrimonial, que ocorre por meio de uma sentença judicial, permitindo que as pessoas se casem novamente” (DINIZ, 2007, p. 241), em consonância ao que afirma Inácio Carvalho Neto: “O divórcio é a única forma (afora a morte de um dos cônjuges) de se dissolver um vínculo conjugal válido [...]” (CARVALHO NETO, 1999, p.273).

Alguns doutrinadores ainda chegam a conceituar o divórcio como uma espécie de distrato ao contrato de casamento. Quando uma sentença de divórcio é proferida, seus efeitos são de natureza *ex nunc*, o que significa que retroagem à data do casamento, mas não aos eventos anteriores a ele. A sentença de divórcio produz uma série de efeitos importantes, tais como, com ênfase no direito patrimonial: extingue o regime matrimonial de bens que vigorava entre os cônjuges e cessa o direito sucessório dos cônjuges um em relação ao outro.

De acordo com o artigo 1.581 do Código Civil, “O divórcio pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens.” (BRASIL, 2002). É possível que as partes optem por realizar o divórcio por meio de uma Escritura Pública em cartório de notas e, em seguida, abordar a partilha dos bens em um processo judicial. Alternativamente, elas também podem escolher o

divórcio judicial e, após chegarem a um acordo sobre a divisão dos bens, formalizar essa decisão por meio de uma única escritura pública no cartório de notas.

No entanto, ambos os assuntos podem ser resolvidos juntos, por meio de processo judicial ou extrajudicial, desde que haja consenso entre as partes envolvidas. Dessa forma, as partes podem apresentar uma lista de bens, acordar sobre a partilha e, em um único ato notarial, o tabelião poderá lavrar o divórcio e estabelecer como será a partilha, de forma que não haja prejuízo entre as partes.

Assim, a partilha dependerá do regime de bens adotado pelos nubentes no momento do casamento, como já explícito anteriormente. A divisão será entre os bens comuns, excluindo-se os bens particulares.

	Separação de bens	Comunhão Parcial	Comunhão Universal
Bens Particulares	Todos;	Adquiridos antes do casamento, por doação, por sucessão, por sub- rogação ou bens particulares por valores exclusivos;	Com cláusulas de incomunicabilidade;
Bens Comuns	Nenhum (salvo em condomínio);	Adquiridos na constância do casamento;	Todos (sem restrição);

Dessa forma, como explícito na tabela acima, o regime de bens convencionado pelas partes será totalmente influente na forma em que os bens irão se dispor na partilha. se particulares ou comuns, cada qual com a sua especificidade. É válido mencionar que, na separação de bens, todos os bens serão particulares. Já no caso da comunhão universal, todos os bens, sem restrição, serão comuns.

## 5. DA PRESCRIÇÃO

A prescrição da partilha de bens no divórcio refere-se ao prazo estabelecido por lei para que a partilha dos bens seja realizada. Segundo o Código Civil brasileiro, em seu artigo 205: “A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor”. Como bem dispõe Rolf Madaleno: “o direito de crédito oriundo do referido desenlace matrimonial está sujeito às regras de prescrição.” (MADALENO, 2021)

Assim, de acordo com o STJ (Supremo Tribunal de Justiça), o direito de ação para pleitear a partilha dos bens do casal se extingue após o prazo de 10 (dez) anos a contar da data da separação de fato ou da dissolução do casamento. Nesse sentido, a jurisprudência:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. FAMÍLIA. DIVÓRCIO. PRETENSÃO DE PARTILHA DE BENS COMUNS APÓS 30 (TRINTA) ANOS DA SEPARAÇÃO DE FATO. PREScriÇÃO. REGRA DO ART. 197, I, DO CC/02. OCORRÊNCIA DA PREScriÇÃO. EQUIPARAÇÃO DOS EFEITOS DA SEPARAÇÃO JUDICIAL COM A DE FATO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade das disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade do recurso especial ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/15 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade na forma do novo CPC.

2. Na linha da doutrina especializada, razões de ordem moral ensejam o impedimento da fluência do curso do prazo prescricional na vigência da sociedade conjugal (art. 197, I, do CC/02), cuja finalidade consistiria na preservação da harmonia e da estabilidade do matrimônio.

3. Tanto a separação judicial (negócio jurídico), como a separação de fato (fato jurídico), comprovadas por prazo razoável, produzem o efeito de pôr termo aos deveres de coabitacão, de fidelidade recíproca e ao regime matrimonial de bens (elementos objetivos), e revelam a vontade de dar por encerrada a sociedade conjugal (elemento subjetivo).

3.1. Não subsistindo a finalidade de preservação da entidade familiar e do respectivo patrimônio comum, não há óbice em considerar passível de término a sociedade de fato e a sociedade conjugal. Por conseguinte, não há empecilho à fluência da prescrição nas relações com tais coloridos jurídicos.

4. Por isso, a pretensão de partilha de bem comum após mais de 30 (trinta) anos da separação de fato e da partilha amigável dos bens comuns do ex-casal está fulminada pela prescrição.

5. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.660.947/TO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 7/11/2019).<sup>3</sup>

Dessa forma, é importante citar que “a meação é um direito claramente disponível.” (MADALENO, 2021). Indicaremos, portanto, decisão do STJ que considerou prescrito um pedido de partilha de bens entre ex-cônjuges que se separaram, de fato, há mais de 30 anos. Vale salientar que o início da prescrição se dá com o fim do matrimônio, conforme pacificado pelos tribunais<sup>4</sup>.

<sup>3</sup> Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/859894952> - acessado em: 09/11/2023.

<sup>4</sup> "TJMG. 10000211390810001. J. em: 28/10/2021. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C PARTILHA DE BEM. SEPARAÇÃO DE FATO. HÁ MAIS DE 20 ANOS. PREScriÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Por questões de ordem ética e moral, durante o período em que o casal busca a manutenção do matrimônio com vistas a preservar as regras de harmonia, convivência e manutenção da família, não se admite a fluência do prazo prescricional do direito de partilha de bens, conforme proteção prevista no art. 197, inciso I do CC, que só se inicia com o fim do matrimônio e a separação do casal, seja ela JUDICIAL ou meramente DE FATO. 2. A Circunstância de o divórcio do casal ter sido decretado apenas nesta ação, não impede o reconhecimento da PREScriÇÃO do direito de a parte requerer a PARTILHA DE BENS, já que a regra prevista na lei para interrupção do referido prazo, não mais existiria. 3. Constatado o decurso do lapso prescricional, prescrita está, a pretensão inicial".

No caso dos bens não partilhados e ainda em condomínio, fica à mercê da boa-fé das partes em ter plena consciência de que a alienação ou quaisquer feitos dependerá exclusivamente da anuênciam dos dois ou de eventuais casamentos posteriores que possam suceder.

Na partilha de bens durante o divórcio, o regime de bens adotado pelo casal terá um papel fundamental na definição de como os bens serão divididos. Em regimes de comunhão parcial e comunhão universal, por exemplo, os bens comuns serão divididos entre os cônjuges de forma igualitária ou de acordo com a proporção estabelecida pelo regime.

A comunhão parcial é o regime mais comum no Brasil, pois, como já elucidado anteriormente, quando os contraentes não escolhem expressamente o regime através de pacto antenupcial, vigorará o da comunhão parcial de bens, caracterizando-se especialmente pela comunicação dos bens apenas durante o casamento, que serão partilhados em caso de divórcio, salvo se forem bens particulares.

Desse modo, a comunhão universal de bens, que será expressa apenas através de Escritura Pública de Pacto Antenupcial lavrada em um Tabelionato de Notas, se caracteriza pela comunicação de todos os bens adquiridos, independente do momento em que foram obtidos pelo casal, exceto aqueles que foram recebidos por doação ou herança com cláusula de incomunicabilidade. Além disso, ainda há o regime da Separação total de Bens, também expresso através de Pacto Antenupcial, em que não há comunicação de bens e todos eles serão particulares, ou seja, existirá uma independência patrimonial.

No mais, se o prazo para realizar a partilha de bens no divórcio prescrever, ou seja, expirar sem que o processo de divisão seja iniciado, podem ocorrer, além da possibilidade de tentativa de fraude à partilha, as seguintes consequências:

1. Perda do direito de requerer à partilha. A prescrição implica na perda do direito de ação para pleitear a partilha dos bens, o que significa que o cônjuge que deixou o prazo prescrever não poderá mais exigir a divisão dos bens do casal.
2. Manutenção do estado de indivisão. Os bens continuarão pertencendo ao casal de forma indivisa, ou seja, sem que haja uma divisão formal, o que pode gerar tentativas de fraude, visto que não terão certeza sobre a propriedade dos bens.
3. Limitações na alienação dos bens. A prescrição da partilha pode implicar na impossibilidade de vender, doar ou transferir os bens sem a concordância do outro cônjuge, uma vez que, enquanto não houver a partilha, os bens ainda pertencem ao casal como um todo.

4. Risco de litígios e fraudes futuras. A ausência de partilha formalizada pode gerar conflitos e disputas futuras entre os cônjuges, pois a falta de definição clara sobre a propriedade dos bens pode resultar em possíveis tentativas de fraudes à partilha.

Desse modo, a partilha de bens deve ser feita sempre voltando a atenção ao regime de bens e à forma de aquisição dos bens que eventualmente farão parte de todo o patrimônio do casal a ser dividido. No entanto, é importante destacar que pode haver a eventual incidência da prescrição da partilha. Há casos em que a partilha poderá ser prescrita, tendo em vista o longo tempo entre divórcio e resolução de partilha.

Em suma, o divórcio sem partilha de bens significa que os bens do casal permanecem em condomínio, ou seja, continuam sendo propriedade de ambos. Nessa situação, cada ex-cônjuge tem direito a metade de cada bem, mas não há uma divisão efetiva dos bens.

Assim, estão entre as consequências do divórcio sem partilha de bens: 1. Os ex-cônjuges continuam responsáveis por dívidas contraídas durante o casamento, mesmo que um deles tenha ficado com mais bens na separação; 2. Qualquer ação de venda ou transferência de um bem que pertença ao condomínio dependerá da concordância do outro cônjuge; 3. Em caso de morte de um dos ex-cônjuges, a outra parte terá direito a metade de todos os bens que pertenciam ao casal e os bens em condomínio podem gerar conflitos futuros entre os ex-cônjuges, principalmente se um deles tiver interesse em vender ou utilizar o bem de alguma forma e o outro não concordar, gerando, então, a tentativa de fraude à partilha.

## **6. DA FRAUDE NA PARTILHA E NA EXTINÇÃO DO VÍNCULO MATRIMONIAL**

A fraude é um tema recorrente no âmbito das relações de família, tendo como objetivo atingir, por uma via lícita, um fim ilícito. Assim, é válido salientar que é no divórcio que ocorre um dos maiores problemas: a fraude na partilha, na qual um dos cônjuges tenta se apropriar ilimitadamente de bens que não lhe pertencem exclusivamente. A partilha de bens é o meio pelo qual o casal divide tudo que foi adquirido durante o casamento. Não existe nenhum problema caso um dos divorciados pretenda deixar a sua parte para o outro, podendo ser feito por meio de Escritura Pública de doação ou compra e venda, desde que celebrados os limites previstos em lei.

Quando os bens não são partilhados no momento oportuno do divórcio, poderá haver, posteriormente, inúmeras problemáticas quanto aos bens ainda comuns entre o casal, como é o caso da Mancomunhão, por exemplo, isto é, “propriedade em mão comum”, quando a propriedade ainda pertence a ambos os cônjuges após um divórcio sem partilha. Nesses casos,

será uma das consequências a obrigatoriedade da anuência de cônjuges posteriores para alienação de algum bem. Pode se inferir que a maior fonte de fraude à meação provenha do divórcio, pois a fraude pode ser realizada pelos cônjuges para prejudicar terceiros credores, ou pode ser formulada para fraudar o direito à meação do outro.

No que se refere à fraude na extinção do vínculo matrimonial, trata-se de uma situação em que um dos cônjuges realiza ações fraudulentas com o objetivo de ocultar ou dissipar o patrimônio comum antes do divórcio, visando prejudicar o outro cônjuge na partilha de bens. A fundamentação teórica para esse tema pode ser encontrada no princípio da boa-fé, que exige que os cônjuges ajam de forma ética e honesta durante o processo de divórcio.

Segundo o autor Rolf Madaleno: “[...] a demora na partilha sempre foi prejudicial ao consorte que não se encontra na posse e na administração dos bens conjugais ou convivenciais, sendo sempre recomendado formalizar a partilha dos bens com o divórcio para evitar futura confusão patrimonial.” (MADALENO, 2021, p.169). Assim, a fraude pode ocorrer através de ocultação de bens ou informações financeiras, transferência ou dissimulação de bens, alienação prejudicial de ativos, uso indevido de dívidas, ou até violação de acordos prévios.

Para que no momento do Divórcio não seja configurada uma fraude, é necessário que as partes possam proceder da melhor forma, escolhendo como partilhar os bens em comum, podendo ser através partilha igualitária, independente de quem contribuiu para sua aquisição.

A ocultação intencional de bens na partilha pode se manifestar de maneira explícita, por meio da omissão deliberada por parte de um dos cônjuges de um bem ou direito específico, com o objetivo de excluí-lo da divisão patrimonial.

A fraude, dentro do contexto do direito civil, é geralmente descrita como a utilização de mecanismos processuais com a finalidade de contornar uma norma pública ou um contrato privado. O sistema jurídico brasileiro é inflexível quando se trata da execução de fraudes, abrangendo todas as esferas do direito. Esse compromisso com a integridade e a justiça é uma consequência direta dos princípios fundamentais que norteiam o ordenamento jurídico, sendo igualmente aplicado no âmbito do direito privado.

Nesse contexto, Miguel Reale destaca, enquanto idealizador, que o Código Civil de 2002 se baseia em um conjunto de princípios fundamentais, centrados na socialidade, eticidade e operabilidade. O princípio da eticidade exerce uma influência profunda sobre a lei civil ordinária, alinhando-a com valores éticos e a boa-fé, dois elementos de grande relevância na legislação.

O domínio do direito das famílias não se encontra distante desse centro de valores éticos, portanto, seus institutos, a exemplo do casamento, devem ser moldados à luz dos

princípios da ética e da boa-fé objetiva. Isso significa que as relações familiares devem ser pautadas por padrões éticos, honestidade e conduta justa, visando a manutenção do equilíbrio e da harmonia nas relações familiares e na sociedade como um todo.

Mas, se percorrermos outro caminho por três premissas ou justificativas, também podemos afirmar que o art. 422 do novo Código Civil pode ser perfeitamente aplicável aos institutos familiares, particularmente ao casamento e à união estável. Primeiro, porque, como vimos, os baluartes do novo Código Civil são a eticidade, a socialidade e a operabilidade, princípios com os quais a boa-fé objetiva mantém relação. Dessa forma, a referida cláusula geral deveria ser aplicada a todos os institutos de Direito Privado. Segundo, porque seria inconcebível aplicar os arts. 113 e 187 da atual codificação aos institutos de Direito de Família, afastando a aplicação do art. 422 diante de um óbice formal. Vale repetir que a nova codificação privada não se apega ao formalismo, sendo essa a melhor expressão do princípio da operabilidade, da simplicidade. Entender que, no Direito de Família, a boa-fé teria dupla e não tripla função é, para nós, totalmente inconcebível. Terceiro, por fim, lembramos que a principal função da boa-fé é justamente suprir e corrigir os negócios jurídicos em geral. (TARTUCE, 2008, p.5).

Desse modo, a fraude à partilha representa uma afronta direta à ética, ao mesmo tempo em que viola as bases de fidelidade recíproca, respeito e consideração mútuos dentro do casamento. É inegável que nem sempre os deveres expressos na legislação são devidamente cumpridos, especialmente quando se trata de disputas patrimoniais decorrentes de desentendimentos nas relações afetivas. Além disso, seria uma tarefa difícil elencar todas as formas possíveis de fraudes que podem comprometer a divisão de bens. Porém, é possível identificar algumas das práticas fraudulentas mais comuns.

A fraude à partilha pode apresentar-se através de várias estratégias, tais como a utilização de terceiros como intermediários em transações legais, a criação de pessoas jurídicas falsas com o intuito de subtrair ativos do patrimônio comum, ou mesmo por meio da modificação do tipo societário. Quando se recorre à pessoa física intermediária como estratégia fraudulenta, o infrator, geralmente, busca entre amigos próximos, familiares ou subordinados alguém disposto a cooperar, seja motivado por benefícios pessoais ou relações afetivas, para participar de transações simuladas, com o objetivo de diminuir a parte a ser partilhada com o cônjuge ou companheiro.

[...] também encontra larga prática pela interposição de terceiros, pessoas físicas arregimentadas ordinariamente entre amigos próximos do cônjuge, seus parentes, ou subalternos, que se prestam para servir como interpostas pessoas ou como testas de ferro, e concederem solidariedade à fraude, ao conferirem com seu despropositado auxílio aura de legalidade aos atos de disposição para com ela efetivar na prática fraudulenta a diminuição da meação conjugal. Operações fictícias ocorrem com frequência com a interposição de parentes simulando negociações ou domínio de bens que deveriam integrar a partilha conjugal. (MADALENO, 2020, p. 1435).

O fraudador, muitas vezes, recorre a artimanhas para simular a alienação de bens a terceiros interpostos, seja por meio de transações onerosas ou gratuitas, de modo a iludir o cônjuge ou companheiro, fazendo-o concordar com o negócio jurídico sem estar ciente de que está sendo vítima de uma cilada fraudulenta. Em última análise, após a posterior dissolução do vínculo, o bem retorna ao patrimônio daquele que arquitetou a fraude, deixando o ex-cônjuge ou companheiro prejudicado na sua parte legítima.

Ademais, a pessoa jurídica também pode ser utilizada como parte de estratégias fraudulentas que comprometem os direitos do cônjuge ou companheiro na divisão dos bens comuns. Nesses casos, o fraudador desvia para a empresa bens que pertencem ao patrimônio compartilhado ou os aliena quando já fazem parte do capital social da empresa, tudo com o propósito de reduzir a avaliação dos ativos a serem partilhados. A fraude à partilha pode se apresentar sob diferentes maneiras, mas todas visando prejudicar o cônjuge ou companheiro meeiro, diminuindo a igualdade no processo de partilha de bens.

Quando um cônjuge ou companheiro decide cometer uma fraude com o intuito de prejudicar o direito de meação do outro, o faz, comumente, consciente da vulnerabilidade da relação, uma vez que o divórcio não costuma ser repentino, mas sim pelo desdobramento de vários conflitos no relacionamento.

No entanto, é importante ressaltar que o fraudador não deve escapar das consequências de seus atos danosos. O cônjuge ou companheiro que sofre prejuízos em decorrência da fraude merece ter meios para ser devidamente reparado pelos danos causados. O sistema legal deve assegurar que aqueles que buscam prejudicar intencionalmente o patrimônio do parceiro ou parceira, em detrimento de uma partilha não justa, não fiquem impunes. Assim, a justiça deve desempenhar seu papel, garantindo que o prejudicado receba a devida compensação diante dos prejuízos resultantes da fraude à partilha.

## **7. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO FRAUDADOR**

A responsabilidade civil pode ser conceituada como a “obrigação de indenizar financeiramente os danos materiais ou compensar os danos morais causados à vítima devido à violação de um dever jurídico estabelecido por norma legal ou contratual.” (MELO, 2015, p. 2). Trata-se, assim, de um importante instrumento jurídico que visa controlar as relações privadas, disciplinando como devem ser reparados e compensados os danos causados por um indivíduo a outrem. Podemos citar, então, duas espécies de responsabilidade civil, quais sejam, contratual e extracontratual.

A responsabilidade civil apresenta duas categorias fundamentais. A primeira delas, conhecida como responsabilidade civil contratual, encontra sua base legal nos acordos contratuais estabelecidos entre as partes, assim como nos atos unilaterais de vontade. Assim, quando uma das partes não cumpre com as obrigações contratuais, pode ser considerada responsável pelos danos resultantes desse descumprimento.

Por outro lado, a segunda categoria de responsabilidade civil tem origem no ato ilícito, ou seja, nas ações ou omissões que vão de encontro às leis e normas vigentes, causando danos a terceiros. Esse tipo de responsabilidade decorre de comportamentos danosos, tanto comissivos (ações) quanto omissivos (omissões), que contrariam os preceitos legais e, portanto, resultam em responsabilização legal do autor dos danos.

Além disso, como mencionado anteriormente, os princípios da boa-fé objetiva e seus deveres correlatos aplicam-se de forma igualmente relevante às relações familiares, como destacado por Tartuce (2008): “Tanto as obrigações inerentes ao casamento quanto à união estável carregam consigo deveres gerais relacionados à boa-fé, e a violação desses deveres por um dos cônjuges ou companheiros confere ao outro o direito de ser indenizado”. Essa prerrogativa é baseada não apenas pelo Código Civil, mas também encontra base na Constituição Federal, que consagra uma cláusula geral de respeito à dignidade humana.

Desse modo, tanto os cônjuges quanto os companheiros estão obrigados a respeitar os direitos do outro, cumprindo os deveres específicos do casamento, bem como observando os princípios gerais decorrentes do sistema jurídico civil-constitucional. Isso implica que, em qualquer tipo de relação familiar, é fundamental a observância da boa-fé e a promoção da dignidade da pessoa humana como elementos fundamentais que regem o convívio e as responsabilidades no âmbito familiar.

Logo, é perfeitamente viável buscar a responsabilização civil do cônjuge ou companheiro que comete um ato ilícito em detrimento do outro. Seguindo essa perspectiva de interseção entre o Direito das Famílias e a Responsabilidade Civil, Tartuce (2018, p. 593) destaca que “quando se trata de um ato ilícito extracontratual, o norte deve ser o amplamente citado artigo 186 do Código Civil, o qual estipula que o ato ilícito requer a presença de dois elementos essenciais: a) a violação de um direito, tipicamente de natureza subjetiva ou pessoal; e b) um dano, que pode ser tanto de ordem material quanto imaterial.”

Sob essa ótica, a fraude à partilha pode ser interpretada como um ato ilícito, conforme estabelecido no artigo 186 do Código Civil. O cônjuge ou companheiro que recorre à fraude para infringir o direito de meação do outro, seja subtraindo bens ou direitos que deveriam ser compartilhados por meio de técnicas como simulações de transferência a terceiros, aportando

ativos em uma pessoa jurídica ou modificando o tipo societário, com o intuito de proteger seu patrimônio de uma partilha justa, está, sem dúvida, cometendo um ato ilícito.

Como um ato ilícito, a fraude à partilha pode ser considerada como uma fonte geradora do dever de indenizar. Nesse contexto, não se trata apenas de responsabilização por danos materiais que envolvem a perda patrimonial sofrida pelo cônjuge ou companheiro prejudicado pela fraude, é também possível reconhecer que o desconforto, o abalo emocional ou a angústia decorrente da violação do direito de meação, provocados pelo fraudador, criem para este último a obrigação de reparar o dano moral sofrido pela vítima.

No que diz respeito à possibilidade de responsabilização civil do fraudador da partilha, é fundamental considerar qual órgão jurisdicional teria competência para a tramitação e julgamento da ação de indenização correspondente, seja em relação a danos materiais, compensatórios ou ambos, quando acumulados em um único processo.

Ademais, quanto ao prazo prescricional para buscar reparação ou compensação de danos materiais e/ou morais decorrentes da fraude à partilha, prevalece a regra geral estipulada no artigo 206, § 3º, V, do Código Civil, que estabelece um período de prescrição de três anos para a pretensão de reparação civil.

Portanto, a fraude à partilha constitui um ato ilícito que gera responsabilidade civil para o cônjuge ou companheiro fraudador. É importante destacar que o cônjuge ou companheiro que tenha sido vítima de fraude pode recorrer ao outro para buscar resarcimento pelos danos materiais e compensação pelos danos morais que tenham sido causados. Entretanto, é importante observar o prazo prescricional para não perder o direito de demandar tais compensações, o que demonstra a importância de buscar justiça de forma oportuna e eficaz.

## 8. DOS CASOS DE MANCOMUNHÃO E CONDOMÍNIO ENTRE CÔNJUGES

Quando ocorre o rompimento da sociedade conjugal devido a uma separação judicial ou divórcio, ainda não havendo sido concluída a partilha dos bens comuns do casal, uma situação jurídica peculiar se estabelece, conhecida como “mancomunhão” ou “patrimônio em mão comum”. A mancomunhão nada mais é que a continuidade da copropriedade dos bens que pertenciam aos cônjuges ou companheiros, mesmo após o divórcio, a separação judicial ou, de fato, devido à ausência da divisão efetiva destes bens.

Depois da separação judicial, de fato ou mesmo do divórcio, sem a realização da partilha, os bens permanecem em estado de mancomunhão, expressão corrente na doutrina, que, no entanto, não dispõe de previsão legal. De qualquer sorte, quer dizer

que os bens pertencem a ambos os cônjuges ou companheiros em ‘mão comum’. (DIAS, 2010, p. 324-235)

Dessa forma, a mancomunhão é originada da partilha omitida dos bens do casal, postergando-a para um momento futuro. Essa situação jurídica pode ser caracterizada pela coexistência dos patrimônios dos cônjuges ou companheiros de maneira igualitária, sem qualquer distinção, divisão ou preferência. Em geral, considera-se que o casal não pode alienar ou onerar seus direitos sobre esses bens antes da efetiva partilha, uma vez que o direito à propriedade e posse é indivisível. Todavia, é válido ressaltar que não há direitos individuais em questão, e não existe hierarquia ou distinção entre os cônjuges ou companheiros quando se trata do exercício dos direitos sobre esses bens; o direito é exercido de forma igualitária para as duas partes. De acordo com Dias (2009, p. 180):

A doutrina chama de mancomunhão o estado de indivisão patrimonial decorrente do regime de bens. Tal orientação leva boa parte da jurisprudência a negar à separação de fato e à separação judicial a possibilidade de romper o regime de bens, o que só ocorreria com a ultimação da partilha. Esta posição pode levar a injustiças enormes, pois, estando o casal separado, a posse de fato dos bens por um deles sem se impor a ele qualquer dever pelo uso, gera injustificável locupletamento. (DIAS, 2009, p. 180)

É válido lembrar que o regime de mancomunhão apresenta características únicas quando se trata dos bens pertencentes ao casal. Vale ressaltar que, em algumas ocasiões, o término da sociedade conjugal acontece antes da formalização de uma escritura pública ou de uma decisão judicial. Se houver uma separação de fato do casal, tornando impossível a convivência sob o mesmo teto, um dos cônjuges ou companheiros é obrigado a deixar sua residência, mesmo que esta seja o único imóvel em seu nome, enquanto o outro permanece na habitação.

Entretanto, é importante entender que o cônjuge ou companheiro que sai do domicílio não perde seus direitos sobre o imóvel, mantendo-se a situação de mancomunhão. Nesse contexto, aquele que permanece encarregado da administração do patrimônio do casal tem a obrigação de prestar contas em relação aos bens e direitos durante o período de mancomunhão, que se estende desde a separação até a efetivação da partilha dos bens.

Assim, é notório que a prestação de contas na mancomunhão não requer a comprovação de quaisquer irregularidades, posto que o cônjuge encarregado da administração do patrimônio do casal tem a obrigação de prestá-las, independentemente da ocorrência de falhas na gestão dos bens. Esse dever persiste até o momento em que os cônjuges ou companheiros decidam efetivar a partilha dos bens, encerrando, por conseguinte, o estado de mancomunhão entre as partes.

Dessa forma, na mancomunhão, os bens não são de propriedade dos cônjuges em frações ideais, como ocorre na meação. Isso impede que um dos cônjuges venda um bem alegando ter uma parte ideal dele, ou seja, não é possível determinar a quantia exata pertencente a cada cônjuge sem uma definição expressa. Os bens integram o patrimônio na sua totalidade, e ambos são co-proprietários em termos iguais, desfrutando dos mesmos direitos sobre esses ativos. Nesse contexto, Miranda (2001, p. 230) enfatiza: “Eles integram um patrimônio, ou seja, um complexo de relações jurídicas, compreendendo ativos e passivos. Isso estabelece uma distinção em relação ao condomínio, onde há a possibilidade de dispor de uma parte ideal da coisa.”

Portanto, a mancomunhão é uma situação incidental ou eventual, uma vez que resulta de circunstâncias alheias à vontade dos cônjuges ou companheiros, isto é, ela não é estabelecida por meio de acordo, mas surge de condições especiais que se apresentam na dissolução da sociedade conjugal.

É importante observar que embora a mancomunhão não esteja expressamente prevista na lei, ela é reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência. Em algumas ocasiões, pode ser confundida com o condomínio, porém, existe uma diferença fundamental entre esses dois institutos jurídicos, pois eles podem afetar o patrimônio do casal de maneiras diferentes, dependendo do regime legal em vigor. Segundo Carvalho (2009, p. 211-212), mancomunhão e condomínio são institutos distintos:

Os bens não partilhados após a separação ou divórcio, pertencem ao casal, semelhante ao que ocorre com a herança, entretanto, nenhum deles pode alienar ou gravar seus direitos na comunhão antes da partilha, sendo ineficaz a cessão, posto que o direito à propriedade e posse é indivisível, ficando os bens numa situação que a doutrina denomina de estado de mancomunhão. Não raras vezes, entretanto, quando os bens estão identificados na ação de separação ou divórcio, são partilhados na fração ideal de 50% (cinquenta por cento) para cada um, em razão da meação, importa em estado de condomínio entre o casal e não mais estado de mancomunhão. Tratando-se de condomínio, pode qualquer um dos cônjuges alienar ou gravar seus direitos, observando a preferência do outro, podendo ainda requerer a extinção por ação de divisão ou alienação judicial, não se cogitando a nova partilha e dispensando a abertura de inventário. (CARVALHO, 2009, p. 211-212)

Para Dias (2009, p. 180), a mancomunhão distingue-se do condomínio, no qual o poder de disposição sobre a coisa está nas mãos de vários sujeitos simultaneamente:

Tal distingue-se do condomínio: situação em que o poder de disposição sobre a coisa está nas mãos de vários sujeitos simultaneamente. Esta possibilidade não existe na comunhão entre cônjuges, conviventes e herdeiros. Nenhum deles pode alienar ou gravar a respectiva parte indivisa (CC 1.314) e só pode exigir sua divisão (CC 1.320) depois da partilha. (DIAS, 2009, p. 180)

No regime condoninal, sempre há uma divisão proporcional nas partes dos condôminos, mesmo quando o bem em questão é indivisível, de acordo com o que explica o artigo 1.315 do Código Civil: “O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a contribuir para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os encargos a que estiver sujeita. Parágrafo único. Presume-se iguais as partes ideais dos condôminos” (BRASIL, 2002).

É claro que os cônjuges têm plena capacidade de escolher o regime de bens que melhor atende às suas necessidades e adquirir conjuntamente um ou diversos bens. Nesse cenário, é possível registrar a propriedade em forma de condomínio na matrícula do imóvel, proporcionando a cada cônjuge o conhecimento preciso da porcentagem de titularidade desde o momento da aquisição do bem. Dessa forma, confere transparência e segurança aos direitos de propriedade, garantindo que cada cônjuge esteja ciente da sua parcela de participação na propriedade.

Nesse cenário, o condomínio representa uma situação jurídica em que duas ou mais pessoas compartilham a propriedade de um mesmo bem, detendo iguais direitos e responsabilidades sobre ele. Isso significa que essas pessoas podem ser proprietárias de partes (frações) específicas ou da totalidade (integral) do patrimônio em questão. É importante destacar que os bens adquiridos em condomínio pelos cônjuges ou companheiros não podem ser objeto de partilha, já que a finalidade é, justamente, estabelecer o condomínio. Em muitos casos, as partes não possuem interesse em iniciar um processo de partilha de bens em condomínio.

Portanto, quando um casal adquire bens em condomínio, deve, no divórcio, afirmar que não há bens a serem partilhados. Nesse contexto, é necessário requerer a extinção do condomínio, o que pode ser feito tanto por via judicial quanto extrajudicial. Isso ocorre porque cada cônjuge é proprietário de uma fração do bem, o que já está formalizado no cartório de registro de imóveis e registrado na matrícula do imóvel, onde constam os cônjuges como proprietários.

Nesse contexto de condomínio, as regras estabelecidas no artigo 1.319 do Código Civil/2002 são aplicáveis. Esse artigo estabelece que “cada condômino responde perante os outros pelos frutos que percebeu da coisa e pelo dano que tenha causado” (BRASIL, 2002). Logo, a mudança do estado de mancomunhão para condomínio implica em diferentes obrigações e responsabilidades dos condôminos em relação aos bens compartilhados.

Dessa forma, torna-se evidente que, no que diz respeito ao bem adquirido em condomínio pelo casal, é possível alienar ou negociar a parte ideal que pertence a cada cônjuge

ou companheiro, desde que seja respeitado o direito de preferência e sem intenções de fraudar a outra parte. Tal direito de preferência permite que os demais condôminos tenham a oportunidade de adquirir a parte que está sendo oferecida à venda, nas mesmas condições oferecidas a terceiros. Isso estabelece uma distinção clara em relação à mancomunhão, na qual o bem é indivisível e não pode ser alienado ou negociado individualmente até que a partilha seja efetivamente realizada, caso contrário, pode ser configurada como uma fraude à partilha.

## **9. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A pesquisa realizada no presente trabalho foi classificada como estudo explicativo, visto que o objetivo do trabalho foi proporcionar maior conhecimento com relação ao problema, para assim torná-lo mais explícito. Para atingir os objetivos deste estudo, pretendeu-se, primeiramente, realizar uma revisão bibliográfica, com pesquisa de tipo qualitativo, analisando criticamente a relevância e complexidade do tema no âmbito do Direito de Família.

Ficou claro que a prescrição da partilha de bens pode acarretar a perda do direito de requerer a divisão dos bens, além de manter os ativos do casal em estado de indivisão, gerando incertezas e potenciais conflitos futuros. A delimitação precisa do prazo prescricional é essencial para que os cônjuges possam exercer seu direito de partilha de maneira adequada e evitar a perda irreversível de seus direitos patrimoniais.

No que diz respeito à fraude na extinção do vínculo matrimonial, constatamos que esse comportamento fraudulento pode prejudicar gravemente o cônjuge que tem direito à partilha de bens. A ocultação de ativos, transferências indevidas, alienações prejudiciais, entre outras práticas fraudulentas, podem comprometer a equidade e a justiça na divisão patrimonial, exigindo uma análise cautelosa e a aplicação de medidas legais eficazes para proteger os direitos dos cônjuges.

Com base na análise realizada, é fundamental que o legislador e os operadores do Direito estejam atentos a essas questões, buscando aprimorar a legislação e fortalecer os mecanismos de proteção contra a fraude na extinção do vínculo matrimonial. Medidas como a ampliação do prazo prescricional, o fortalecimento da transparência e do dever de informação entre os cônjuges, bem como a aplicação de sanções adequadas em caso de fraude, podem contribuir para garantir a efetividade da divisão patrimonial e a proteção dos direitos dos envolvidos.

Por fim, é essencial que os cônjuges estejam cientes de seus direitos e deveres, bem como da importância de buscar orientação jurídica especializada durante o processo de divórcio. A consciência sobre as questões relacionadas à prescrição da partilha de bens e à

fraude na extinção do vínculo matrimonial é essencial para garantir uma divisão justa e equitativa do patrimônio, promovendo a justiça e a segurança jurídica nas relações familiares.

Diante disso, é reforçada a necessidade contínua de estudos e reflexões sobre essas temáticas, visando aprimorar as normas jurídicas e práticas relacionadas ao divórcio, à partilha de bens e à prevenção de fraudes, contribuindo para a construção de um sistema mais justo e eficiente no âmbito do Direito de Família.

## **10. REFERÊNCIAS**

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

CARVALHO, Luiz Eduardo Vacção da Silva. **Quem faz uso exclusivo do imóvel deve indenizar**. Revista Conjur Jurídico. Paraná, 18 maio. 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **CURSO DE DIREITO CIVIL BRASILEIRO**. 5. Direito de Família. 27ª Edição. Saraiva, 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves. ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**. Direitos reais. 10 Edição. Salvador: Juspodivm, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: parte geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 1v.

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família. **FAMÍLIA E SUCESSÕES**. Polêmicas, tendências e inovações, 2018.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito de família**. v.1. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 2001

MADALENO, Rolf; MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rafael. **FRAUDE NO DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MADALENO, Rolf. **DIREITO DE FAMÍLIA**. 10ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ecl. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

**Manual de Direito Civil** – Volume Único. Editora Saraiva, ano 2017. Autores: Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho.

TARTUCE, Flávio. **O princípio da boa-fé objetiva no direito de família**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2008, p.5